



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 659, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 15 de agosto de 2017 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia quinze de julho de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional de  
02. Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João Pessoa-PB, foi realizada  
03. a Sessão Plenária Ordinária Nº 659, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi  
04. aberta pela Eng.Agr. **Giucélia A. de Figueiredo**, Presidente do Conselho, contando com a presença dos  
05. Senhores Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA**  
06. **JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO**  
07. **MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO**  
08. **DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS**  
09. **EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES**  
10. **FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ,**  
11. **ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO**  
12. **CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE**  
13. **GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES**  
14. **SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO**  
15. **MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS,**  
16. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE**  
17. **MÉLO**; do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular. Justificaram  
18. ausência os Conselheiros: **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI**  
19. **AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, EVELYNE EMMANUELLE**  
20. **PEREIRA LIMA e JOGERSON PINTO GOMES PEREIRA**. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete**  
21. **Vila Nova**, Controladora; **Felipe Gustavo Silva**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, Eng. Civ.  
22. **Antonio César P. de Mora**, Gerente de Fiscalização, **Grazielle Uchôa**, Assessora de Comunicação; e o  
23. servidor **João Carlos Gomes**, TI, o Adv. **Gustavo Barroca**, Assessor Jurídico e o Eng. **Corjesu Paiva dos**  
24. **Santos**, Assessor Institucional. Registra a presença do Diretor da MÚTUA-PB e do Eng.Agr. **Ronaldo**  
25. **Fernandes de Lavor**, Eng.Civ. **Cândida Régis B. de Andrade**, Presidente da Assessoria-PB, a estudante  
26. membro do CREA-Jr **Jéssika de Oliveira Nelles Rodrigues**. Registra a presença do profissional Eng. **John**  
27. **Wesley Menezes Ideão**, ao qual faz uma saudação de boas vindas. Em seguida agradece a presença dos  
28. profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e aos Conselheiros e convidados presentes.  
29. Dando continuidade convida o profissional Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice Presidente,  
30. para secretariar os trabalhos “ad-hoc”. A Presidente encarece a Assistente do Plenário, constatar o quorum  
31. regimental e tendo a mesma confirmada à existência do quorum, a Presidente passa ao item 1 da Pauta,  
32. dando início aos trabalhos. Solicita na ocasião a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede com o  
33. item **2. Apreciação da Ata Nº 658, de 10 de julho de 2017**, distribuída previamente aos Conselheiros, que  
34. posta em votação foi aprovada com a seguinte emenda: constar da Ata a justificativa apresentada pelo  
35. Conselheiro Regional Eng.Agr. Martinho Ramalho de Mélo, conforme e-mail, apresentado na ocasião,  
36. considerando que o documento não havia sido identificado no e-mail institucional do CREA-PB. Passa ao  
37. item **3. INFORMES**: Registra participação em Audiência junto ao Tribunal de Justiça do Estado, para  
38. tratativas acerca de Ação dos Engenheiros, as 14h00, do dia 05/07/17; Registra participação do Crea-PB, no  
39. dia 10/07/17, as 09h, nas Comemorações alusivas ao “Dia do Engenheiro de Minas”, ocorrida na cidade de  
40. Campina Grande-PB, tendo o Crea, sido representado pelo Superintendente Eng. Civ. Antonio Carlos de  
41. Aragão. -Registra participação em reunião do Comitê Gestor e Reunião Fórum de Presidentes dos Creas do  
42. Nordeste. Brasília-DF, no dia 17/07/17; -Registra participação na reunião de Presidentes dos Creas do  
43. Nordeste – Brasília-DF, nos dias 17 e 18/0717; Registra participação do Crea-PB no 23º CBENC, em Porto  
44. Alegre, no período de 10 a 21/07/17, tendo o Crea sido representado pelo Superintendente Eng.Civ. Antonio  
45. Carlos de Aragão. -Registra participação do Crea-PB em exposição sobre “O Papel do Conselho”, junto a  
46. IEEEE-UFPB, tendo como expositores os membros do Crea-Junior.Registra participação do CREA-PB, na  
47. Colação de Grau dos cursos da área tecnológica do UNIPÉ, dia 26/07/17, as 20h00. Registra participação  
48. conjuntamente com a Assessoria de Comunicação, da Solenidade de 40 anos da Mútua-PB, no auditório do  
49. Senge-PB dia 27/07/17, tendo o Crea sido representando pelo Superintendente Eng. Antonio Carlos de  
Aragão. Registra participação no lançamento da “Cartilha Receituário Agrônomico” do CREA-PB, em  
Campina Grande-PB, ocorrida no dia 28/07/17; -Registra participação conjuntamente com a Assessora de  
Comunicação, na Solenidade dos 83 anos do CREA-PE e 40 anos da Mútua – Recife-PE., ocorrida no dia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

50. 28/07/17; Registra participação no Lançamento da “Cartilha de Agrotóxicos”, no Auditório da Inspeção do  
51. CREA-PB e reunião administrativa entre os servidores e Inspectores das cidades do Estado, em Campina  
52. Grande, no dia 28/07/17; Registra participação na 4ª Reunião do CP, ocorrida na cidade de Vitória-ES, no  
53. período de 31/07 a 03 de agosto de 2017; Registra participação do CREA-PB, em reunião promovida pela  
54. SEMOB, para discussão do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, daquela Secretária, no dia 07/08/17, onde o  
55. CREA-PB será representado pelo Ass. Institucional Corjesu Paiva dos Santos; Registra participação,  
56. acompanhada dos Conselheiros Regionais e convidados da Mútua, da 74ª Soea – Semana Oficial da  
57. Engenharia, ocorrida na cidade de Belém-PA, no período de 08 a 12 de agosto de 2017; Registra que o  
58. CREA-PB estará participando de Audiência junto ao MP, no dia 08/08/17, tendo como representante do  
59. Conselho o servidor Eng. Amb Juan Ébano S. Alencar, que tratará sobre o disciplinamento para a instalação  
60. de cercas elétrica, no Município de João Pessoa; Registra que o CREA-PB, estará participando de Audiência  
61. junto ao MP, no dia 09/08/17, tendo como representante do Conselho o servidor Eng. Amb Juan Ébano S.  
62. Alencar, que tratará sobre a ocupação irregular das calçadas da Orla do Cabo Branco; -Registra participação  
63. do CREA-PB na solenidade de Colação de Grau dos formandos do curso de Agronomia, do CCA/UFPB, dia  
64. 11 de agosto/2017, na cidade de Areia-PB; Registra participação conjunta com os Conselheiros Regionais,  
65. Inspectores, Presidentes de entidades e assessores, na 74ª Soea, ocorrida na cidade de Belém-PA, no  
66. período 08 a 12 de agosto/17. Ressalta que o grande destaque a Soea foi a coesão, a harmonia e a  
67. participação efetiva dos Conselheiros do CREA-PB, que se comportaram com o caráter de equipe. Dá  
68. conhecimento aos presentes que o Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão se licenciou da Superintendência do  
69. CREA-PB, no último dia 12/08/17, tendo assumido interinamente a servidora Mª Elisabete Vila Nova,  
70. Controladora. Informa que o processo foi cientificado a Diretoria do CREA-PB. A Presidente Eng. Agr.  
71. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO** dá prosseguimento aos trabalhos. **4. EXPEDIENTES: DECISÃO PL Nº**  
72. **0747/2017 – CONFEA**, Arquiva a Proposta de Decisão Normativa que “Dispõe sobre a Criação de Normas  
73. de Fiscalização das Instituições de Ensino e dos Cursos das Áreas das Profissões Fiscalizadas pelo Sistema  
74. e dá outras providências”, tendo em vista o vício de competência e material levantado pela Procuradoria  
75. Jurídica do Confea; **DECISÃO PL Nº 0906/2017 – CONFEA**, Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do  
76. Crea-PB, relativa ao exercício 2017; **DECISÃO PL Nº 0914/2017 – CONFEA**, Aprova a concessão de até 4  
77. diárias e meia, no valor de R\$ 550,00/dia, para os seguintes convidados custeados do Sistema Confea/Crea  
78. e Mútua na 74ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia e dá outras providências; **DECISÃO**  
79. **PL Nº 889/2017 – CONFEA**, mantém o entendimento firmado pela Decisão PL 1013/2016, quanto aos  
80. profissionais de nível superior no âmbito de atuação da Engenharia Florestal, no sentido de que para fins de  
81. constituição das respectivas Câmaras Especializadas, deverão ser contabilizados apenas no título  
82. profissional “Engenheiro Florestal” 3110400 e dá outras providências; **DECISÃO PL Nº 1099/2017 –**  
83. **CONFEA**, acata no mérito o recurso contra a Decisão PL Nº 20/2016 do CREA-RO que aprovou a decisão  
84. da CEEL-ME Nº 009/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica, Metalurgia e de  
85. Segurança do Trabalho e dá outras providências; -OF. CIRC. **1774/2017 – CONFEA**, Composição do  
86. Plenário dos Creas – exercício 2018; OF. CIRC. **2070/2017 – CONFEA**, Of. 2099/2016 – TCU-SECEX-RS,  
87. Decisões PL 187/2017 e PL 848/2017, Plano de Ação unificado do Sistema Confea/Crea para padronização  
88. da aplicação da Lei de Acesso à Informação – LAI; **DECISÃO PL Nº 1285/2017 – CONFEA**, Referenda a  
89. Portaria AD 139, de 2017, que suspendeu, ad referendum do Plenário do Confea, a Decisão Nº PL  
90. 1098/2017 e deu outras providências; **DECISÃO PL Nº 1330/2017 – CONFEA**, Autoriza o custeio da  
91. participação de um representante de cada Crea, na qualidade de convidado do Sistema Confea/Crea e  
92. Mútua, na 74ª SOEA, a ser realizada na cidade de Belém-PA, no período de 08 a 11 de agosto/2017, para  
93. discutir ações direcionadas aos futuros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea no  
94. Fórum Jovem e dá outras providências; **DECISÃO PL Nº 1312/2017 – CONFEA**, Altera o item “1” da Decisão  
95. Plenária Nº PL-0143/2017, quanto ao período de realização do Evento Preparatório da Engenharia e da  
96. Agronomia para o 8º Fórum Mundial da Água – Evento 6 – Região Sul; **DECISÃO PL Nº 1296/2017 –**  
97. **CONFEA**, Aprova a realização dos Workshops das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas,  
98. para o exercício 2017 e dá outras providências; -**DECISÃO PL Nº 1228/2017 – CONFEA**, Firma o  
99. entendimento de que a cobrança de anuidade profissional com mais de 2 anos em atraso, tanto de pessoa  
100. física quanto de pessoa jurídica, só poderá incidir sobre os dois anos sem pagamento que ensejaram o  
101. cancelamento automático do registro e dá outra providência; **DECISÃO PL Nº 1358/2017 – CONFEA**,  
102. Aprova abertura de linha de crédito para a concessão de auxílio financeiro para construção, reforma ou  
103. ampliação, revoga a Decisão PL Nº 1089/2017, e dá outras providências; OF. CIRC. **2504 – CONFEA**,  
104. Implantação do Banco de Dados Nacional de anotação de Responsabilidade Técnica – ART; OF. CIRC.  
**2583 – CONFEA**, Implantação do Banco de Dados Nacional de anotação de Responsabilidade Técnica –  
ART. Anteprojeto de Res Nº 005/2017, que “discrimina as atividades e competências profissionais do  
engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

105. Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”. Em seguida a Presidente Eng.Agr.  
106. **Giucélia A. de Figueiredo**, passa a Ordem do Dia, com os itens constantes do item **5.1. Apreciação de**  
107. **Balancetes Analíticos, mês junho/2017** (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas).  
108. Relator: Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** – Coordenador. Na ocasião convida o profissional para exposição  
109. de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada  
110. pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação,  
111. razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do  
112. parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, tendo se  
113. manifestado o Conselheiro Eng.Civ. Ovidio Catão M. da Trindade, para destacar que não consegue  
114. visualizar no balancete as multas e infrações. Encarece informação em qual código estão registradas. O  
115. servidor Felipe Gustavo, assessor da Contabilidade, esclarece a dúvida. A Presidente solicita ao servidor  
116. que na próxima Sessão, o mesmo apresente um quadro com valor arrecadado alusivo as multas e infrações.  
117. Em seguida submete o parecer á consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
118. unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2. Homologação da**  
119. **Portaria AD Nº33/2017**, que autoriza a participação do convidado as expensas do CONFEA, Tiago Costa  
120. Medeiros para participar da 74ª Soea – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que acontecerá na  
121. cidade de Belém-PA, no período de 08 a 12 de agosto de 2017, em atendimento ao contido na decisão PL  
122. Nº 1330/2017 - CONFEA. A Presidente diz que em atendimento ao normativo do Confea a demanda tem de  
123. ser autorizada previamente pelo Plenário. Em seguida submete à indicação a consideração dos presentes,  
124. tendo Portaria sido homologada por todos. **5.3.-Processo Prot. Nº 1061345/2017 – Proposta para**  
125. **Renovação do Terço do Plenário, para o exercício 2018**. Registra que em razão da Comissão se  
126. encontrar reunida na ocasião para conclusão do relatório o item, encarece inversão de pauta para  
127. apreciação dos demais itens, tendo a proposta sido aprovada. **5.4.-Delegação de competência do Plenário**  
128. **a Gerência de Registro do CREA-PB, para proceder registro de processo de personalidade jurídica e**  
129. **inclusão de responsabilidade técnica, que detenha profissional pretensu a dupla e tripla**  
130. **responsabilidade**, devendo o processo após o registro, seguir ao Plenário para homologação. Destaca a  
131. recomendação da auditoria do CONFEA, que esteve auditando o Conselho, na última semana passada.  
132. Ressalta que a Gerência de Registro carece da delegação do plenário através de decisão para proceder com  
133. o registro de personalidade jurídica e inclusão, que detenham profissionais pretensos a dupla ou tripla  
134. responsabilidade. Destaca, no entanto, que os processos seguirão o rito processual e deverão estar  
135. devidamente instruídos pela estrutura auxiliar do Conselho. Após esclarecimento submete a proposta à  
136. consideração dos presentes, que posta em votação foi aprovada por unanimidade; **5.5.Processos Prots. Nº**  
137. **1019241/1021509/2014 – Prestação de Contas, referente celebração de convênio para repasse de**  
138. **percentual de arts.** Interessado: **Sindicado dos Engenheiros do Estado da Paraíba – SENGE-PB**. Na  
139. ocasião convida o Conselheiro Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** – Coordenador da Comissão de  
140. Orçamento e Tomada de Contas, para exposição de parecer. O Conselheiro procede relato de parecer  
141. considerando o assunto que tratam os processos Nºs AJU 22012/2013 e Pro 14321/2012, interesse do  
142. Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba – SENGE-PB, em conformidade com o disposto na  
143. Resolução Nº 1.032/2013 do Confea; Considerando a celebração de convênio entre o CREA-PB e o  
144. Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba – SENGE-PB, objetivando repasse de percentual dos  
145. valores da renda líquida apurados com o registro de art's, em conformidade com a legislação, conforme  
146. decisão PL PB Nº 111/2013; Considerando as Prestações de Contas apresentadas pelo SENGE-PB,  
147. referente aos repasses de que tratam os convênios nos valores de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),  
148. formalizada através do Processo Prot. Nº 1019241/2014 e R\$ 5.039,00 (cinco mil e trinta e nove reais),  
149. formalizada através do Processo Prot. Nº 1021509/2014, contendo: relatório das ações executadas; relatório  
150. físico financeiro, documentos das despesas realizadas, demonstrativos contábeis e extratos bancários, em  
151. conformidade com o art. 24, da Resolução Nº 1.032/2011; considerando as citadas prestações de contas,  
152. após análise, foram aprovadas pela Controladoria do CREA-PB, a Comissão acompanha o parecer da  
153. Controladoria pela aprovação das prestações de contas apresentadas pelo SENGE-PB, atenderem a  
154. legislação pertinente. Em seguida a Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
155. manifestação as prestações de contas foram aprovadas por unanimidade com base no parecer exarado.  
156. **5.6.Processo Prot. Nº 1053746/2016 – Adequação do Regimento Interno do CREA-PB, em**  
157. **conformidade com a Norma Geral do CONFEA (Res. Nº 1.074/2016 – PL Nº 624/2016**. Relator:  
158. Eng.Minas **Luis Eduardo de V. Chaves** – Coordenador. A Presidente convida o relator para exposição. O  
159. Conselheiro cumprimenta a todos e procede exposição detalhada do processo, considerando o disposto na  
160. decisão PL Nº 624/2016 e Resolução Nº 1.074/2017 – CONFEA, que aprova o Projeto de resolução que  
161. aprova a Norma Geral para elaboração de Regimento do Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia  
162. e dá outras providências e destaca a instituição de Grupo de Trabalho com a finalidade de readequar o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

160. Regimento Interno do CREA-PB em conformidade com a legislação em comento, através da Decisão PL Nº  
161. 118/2016. Ressalta a elaboração de documento pela Comissão instuída que foi objeto de análise pela  
162. Assessoria Jurídica do CREA-PB, que se manifestou favoravelmente. Após os devidos esclarecimentos  
163. apresenta parecer com o seguinte teor: “..Considerando os termos da decisão PL Nº **0624/2016**, do  
164. CONFEA, que aprova o Projeto de Resolução que sancionou a Norma Geral para Elaboração de Regimento  
165. de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA, com base na Resolução Nº **1.034/2011**,  
166. CONFEA; Considerando a necessidade da reformulação do Regimento Interno deste CREA-PB, mediante  
167. edição da Resolução Nº **1.074/2016**, que aprova a Norma Geral para elaboração de Regimento Interno dos  
168. Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia–CREAs e dá outras providências; Considerando o envio  
169. pelo CONFEA, do ofício circ. Nº **1754** – CONFEA, de 21/06/16, que encaminha a Decisão PL Nº **0624/2016**  
170. e seus anexos; Considerando que a Proposta para reformulação do Regimento Interno do CREA-PB, foi  
171. instituída pelo Plenário através da decisão PL Nº **118/2016**, de 08/08/16; cujo documento foi objeto de  
172. análise pela Assessoria Jurídica do CREA-PB, obtendo manifestação favorável; Considerando que a  
173. Proposta em comento, foi adequada ao atual sistema corporativo (SITAC) em uso no Conselho;  
174. Considerando todo o exposto, somos de parecer pela APROVAÇÃO da proposta de reformulação do  
175. Regimento do CREA-PB, na forma apresentada. Este é o nosso parecer o qual submetemos a este Plenário.  
176. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Eng.Minas **Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves**, Coordenador;  
177. Eng.Civ. **Edmilson Alter Campos Martins**, Membro e Eng.Civ. **Antonio Mousinho Fernandes Filho**,  
178. Membro.” A Presidente agradece a Comissão o brilhante trabalho realizado e submete o parecer a  
179. discussão. Não havendo manifestação, procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por  
180. unanimidade. **5.7.-Processo Prot. Nº 1071787/2017 – Ato Normativo – Institui o Regulamento**  
181. **Processual do CREA-PB, em conformidade com a Lei Nº 9.784/99, que regula processo administrativo**  
182. **na Administração Pública Federal.** Relator: Eng.Elet. **Luiz Carlos C. de Oliveira**. A Presidente convida o  
183. relator para exposição. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede exposição detalhada do processo  
184. que trata sobre a elaboração de Ato, considerando a necessidade premente da uniformização de  
185. procedimentos conferindo ao CREA-PB, aos profissionais e a sociedade, eficiência e celeridade na  
186. tramitação de processos administrativos, em atendimento ao disposto no Regimento Interno do CREA-PB  
187. Lei Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolução Nº 1.077, de 05 de julho de 2017, que institui regras para  
188. gestão documental. Destaca que a matéria foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do CREA-PB, que  
189. se manifestou favoravelmente e opinou pelo regular encaminhamento do instrumento ao Plenário do CREA-  
190. PB. Em seguida apresenta parecer com o seguinte teor: ““.....Após análise acurada da minuta do Ato  
191. Normativo em processo de avaliação, para ser implementado no CREA-PB, quero externar o meu  
192. contentamento pela qualidade e seriedade apresentada no documento em análise. O Ato Normativo formal é  
193. composto por dois anexos e o mesmo foi originado da Assessoria Jurídica, além da contribuição de várias  
194. pessoas. O documento formal consiste em vários considerandos originados de Leis Federais, bem como da  
195. recomendação da auditoria do CONFEA, portanto, é um documento consistente e apropriado para o  
196. momento vivenciado pelo país. FINALIDADE DO DOCUMENTO: O Ato Normativo é um documento de  
197. rotinas para todos os processos administrativos desencadeados no âmbito do CREA-PB, disciplinando  
198. procedimentos que nortearão a administração eficiente deste Conselho. Moralização, disciplina, eficiência e  
199. celeridade são fatores essenciais para a boa gestão pública. Este documento primou por estes princípios o  
200. que nos garantirá o cumprimento das rotinas processuais com o foco bem determinado a ser perseguido  
201. pelos gestores no cumprimento de suas missões.....O art. 3º do Ato Normativo prevê a possibilidade de  
202. revisão/adequação em qualquer formulário em função de alguma demanda por iniciativa da Presidência ou  
203. da Superintendência. Finalizando, quero ressaltar a seriedade e a pertinência deste documento oportuno e  
204. necessário, que facilitará e fortalecerá a gestão do CREA-PB, como mais um mecanismo para moralização  
205. da gestão desta Instituição. Sugiro também que após aprovação deste documento, o mesmo seja  
206. apresentado/discutido com os gerentes para posterior implantação. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira,  
207. Conselheiro.” Em seguida faz leitura do Ato Normativo e agradece a atenção dos Conselheiros presentes. A  
208. Presidente agradece ao Conselheiro pelo brilhante trabalho e procede em regime de discussão. Não  
209. havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade,  
210. pela aprovação do Ato Normativo que Institui o Regulamento Processual do CREA-PB, em conformidade  
211. com a Lei Nº 9.784/99, que regula processo administrativo na Administração Pública Federal. Dando  
212. continuidade a Presidente convida o Conselheiro Relator **Eng.Mec. MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA** para  
213. relato de processos previamente encaminhados a saber: **5.8. Processo: Prot. 1016188/2013 – JCR**  
214. **INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. **5.9. Processo: Prot.**  
**1023423/2014 – ELMA BARBOSA S. DE FREITAS.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.10. Processo:**  
**Prot.1033641/2015 – GALVÃO AMORIM CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
relator destaca que os processos ficam prejudicados em razão de se encontrarem em diligência. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

215. Presidente convida o Conselheiro Relator **Eng.Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para relato de  
216. processo: **5.11. Processo: Prot. 1031970/2015 – TALLETUNS CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto:  
217. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interesse da empresa  
218. **TALLENUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, sediada nesta cidade de João Pessoa-PB,  
219. referente autuação pelo CREA-PB, por infração ao art. 1º, da Lei Nº 6.496/77, em razão de exercer  
220. atividades de engenharia referente ao programa de condições e meio ambiente de trabalho (PCMAT), de  
221. construção de uma edificação multifamiliar, com área de 480m2, sem o devido registro de anotação de  
222. responsabilidade técnica no âmbito do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo Plenário do  
223. CREA-PB, em razão do Conselho não possuir Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
224. Trabalho, em conformidade com parágrafo 1º, art. 15, da Res. Nº 1.008/04 – CONFEA; Considerando que o  
225. Plenário decidiu pela manutenção da autuação, no entanto, por lapso temporal, explicitou a razão da  
226. manutenção da autuação pela falta de anotação de responsabilidade técnica de construção, quando seria  
227. infração por exercer atividades de engenharia ao PCMAT; Considerando que a interessada Empresa  
228. Tallentus Construções e Incorporações Ltda, interpôs recurso ao CONFEA da decisão PL Nº 81/2015, do  
229. CREA-PB; Considerando que o processo em tela foi restituído ao CREA-PB pelo CONFEA, conforme teor da  
230. decisão PL Nº 2921/2016, de 30/12/16, que decidiu pela restituição, devendo o CREA-PB refazer todos os  
231. atos a partir da apreciação do Plenário, até a eventual apresentação de recurso dirigido ao CONFEA, tendo  
232. em vista a incongruência entre as atividades descritas no auto de infração e aquelas descritas na decisão Nº  
233. 81/2015, de 10/08/15, apresenta com o seguinte teor: “.....Trata o seguinte processo motivado pela  
234. DECISÃO Nº PL-2921/2016 do CONFEA restituindo o processo Nº 1031970/2015 ao Crea-PB, solicitando  
235. que deve ser feito todos os atos a partir da apreciação pelo Plenário do Crea até a eventual apresentação  
236. do recurso dirigido ao Confea, resultado do recurso interposto pela Pessoa Jurídica Tallentus Construções e  
237. Incorporações LTDA, CONSIDERAÇÕES: A empresa TALLETUNS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES  
238. LTDA, CNPJ 14.328.071/0001-22, registrada neste Conselho sob o CREA-PB nº 000034077-9, estabelecida  
239. na RUA MARECHAL ESPERIDIÃO ROSAS, 185 - EXPEDICIONÁRIOS - JOÃO PESSOA, autuada pelo  
240. Crea-PB mediante o auto de infração nº 300010102/2014, lavrado em 22 de dezembro de 2014 e recebido  
241. na mesma data (conforme assinatura do recebedor no próprio auto de infração), por infração ao art. 1º da Lei  
242. nº 6.496, de 1977, por está exercendo atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referente ao  
243. PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho da construção de uma edificação  
244. multifamiliar com área de 480,00 M<sup>2</sup>, de propriedade da autuada e localizada na RUA RITA SABINO DE  
245. ANDRADE, S/N - AERoclube, JOÃO PESSOA/PB - 58036-610, coordenadas -7.088490 e -34.842170,  
246. sem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496,  
247. de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer  
248. serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade  
249. Técnica – ART; Considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa  
250. sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada  
251. antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato  
252. firmado entre as partes; Considerando que a empresa autuada NÃO apresentou defesa no prazo  
253. estabelecido no auto de infração citado, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS),  
254. tornando-se REVEL; Considerando que a GFIS encaminhou o processo para julgamento do Plenário, tendo  
255. a não existência de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no Crea-PB;  
256. Considerando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 15, da Resolução 1008/04, do Confea - se o Crea  
257. não possuir câmara especializada relacionada a atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em  
258. primeira instância será exercida pelo plenário; Considerando que a autuada NÃO apresentou defesa e foi  
259. considerada REVEL, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, cabendo o julgamento ao  
260. Plenário em primeira instância; Considerando que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, dispõe que  
261. a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o  
262. direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os  
263. prazos dos atos processuais subseqüentes; Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu  
264. devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação  
265. vigente, capitulando-o no artigo 1º, da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que, a penalidade por infração  
266. ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida  
267. na alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando por fim, que a multa na época da autuação  
268. encontrava-se regulamentada pela Resolução 1049/2013, do Confea, alínea “a”, variando o valor  
269. estabelecido de R\$ 168,24 a R\$ 504,71. Considerando o recurso interposto ao Confea pela empresa, onde  
argumenta que o auto lavrado em 22/12/2014 pela falta da ART referente ao PCMAT da obra, foi entregue  
para um encarregado que não mais fazia parte da empresa (termo de rescisão de contrato de trabalho em  
anexo); Considerando a elaboração da ART Nº PB20150038805 paga em 31/08/2015 referente ao PCMAT



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

270. da obra, eliminou o fato gerador da infração. Considerado a decisão do Confea solicitando que deve ser  
271. feito todos os atos a partir da apreciação pelo Plenário do Crea até a eventual apresentação do recurso  
272. dirigido ao Confea, tendo em vista a incongruência entre as atividades descritas no auto de infração e  
273. aquelas descritas na Decisão do Plenário do Crea-PB PARECER: Diante do exposto somos de parecer pela  
274. manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos  
275. termos da Lei Nº 5194/66, alínea “a” do Art.73. Esse é o nosso Parecer, Salve melhor Juízo. Conselheiro  
276. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”, Após exposição submete o parecer à consideração dos  
277. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a  
278. votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente convida o  
279. Conselheiro Relator **Eng.Civ. OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE** para relato dos processos: **5.12.**  
280. Processo: **Prot. 1017329/2013 – Mª LUCIA DA SILVA LIMA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
281. procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA  
282. Nº 932/16, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de  
282. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, da execução e projetos complementares; considerando que  
283. tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não  
284. apresentou defesa e nem eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado  
285. detalhadamente apresenta parecer com o seguinte teor: “...Trata o presente processo nº 1017329/2013 de  
286. recurso ao Plenário da Decisão CEECA nº 932/2016 que decidiu aprovar a manutenção do auto de infração  
287. devendo ser aplicado a penalidade mínima. Foi notifica a interessada da Decisão CEECA acima, através do  
288. Ofício 707/2016 – CEECA de 22 de agosto de 2016 e recebido através de AR (aviso de recebimento) em 27  
289. de setembro de 2016. Em 24 de novembro de 2016 a Sra. MARIA LUCIA DA SILVA LIMA, apresenta  
290. tempestivamente, recurso ao plenário onde pede a anulação do Auto de Infração já que a obra que se  
291. encontra irregular diverge do imóvel edificado; apresenta ART nº 1000000000032575 do Eng. Civil Wagner  
292. Saraiva Alexandre para comprovar a regularidade da sua construção; alega que a notificação é de pessoa  
293. homônima inclusive o CPF da pessoa autuada diverge do CPF da proprietária, conforme documentação que  
294. acompanha, isto em breve relato. Em reunião plenária do dia 13 de junho devolvi o processo para que a  
295. fiscalização analisasse as alegações da interessada. Em despacho no processo eletrônico, no dia  
296. 03/08/2017 o Servidor José Rolim Dias, Mat. 163/RNP160079166-2 assim conclui: “Após diligências nos  
297. endereços informados (do Auto de infração e da Obra regularizada), inclusive no setor de emissão de Alvará  
298. da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, o Agente Fiscal Manoel Alves de Oliveira, matrícula 44, admite que  
299. errou o endereço, quando da emissão do Auto de Infração, como também anotou o CPF, da Sra. Maria Lúcia  
300. da Silva Lima, de forma incorreta. Portanto, o citado servidor informa que o único imóvel existente em nome  
301. dessa pessoa é o que foi devidamente regularizado através da ART 1000000000032575, cujo RT é o Eng.  
302. Civil Wagner Saraiva Alexandre. É o que temos a informar. Cajazeiras (PB), 03 de agosto de 2017.” Desta  
303. forma, de acordo com o relatado pelo Servidor o processo é nulo por infringir o Art. 47, Itens II e III da  
304. Resolução CONFEA 1.008 de 09/12/2004 devido a caracterização de ilegitimidade da parte e falha na  
305. identificação do autuado e da obra. Legislação: DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS .... Art. 47. A  
306. nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de  
307. membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do  
308. julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do  
309. serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ....Assim sendo, somos de parecer pela  
310. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA CEECA ora recorrida devendo ser CONSIDERADO NULO o processo por  
311. ilegitimidade da parte e falha na identificação do autuado e da obra , conforme Alínea II e III, do Art. 47, da  
312. Resolução CONFEA 1008/2004. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15 de agosto de  
313. 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB. Após exposição,  
314. submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não  
315. havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.3.**  
316. Processo: **Prot. 1055016/2016 – SUP. OBRAS. PLANO E DESENV. SUPLAN**. Assunto sigiloso: Possível  
317. infração ao Código de Ética Profissional. O relator procede exposição do processo que trata de denúncia  
318. formalizada no âmbito do CREA-PB pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do  
319. Estado – SUPLAN, acerca do comportamento ético do profissional Eng.Civ. Clóvis Fernandes Spinelli, na  
320. função de fiscal de obras da reforma e conclusão de obra denominada Unidade Mista de Saúde de Cacimba  
321. de Dentro-PB; Considerando que a SUPLAN através dos Ofícios Nºs 917 e 1374/2016, de 06/06/16 e  
322. 13/08/16, respectivamente, solicita ao CREA-PB, apuração da conduta ética do profissional em comento,  
323. com base no relatório DECOP/DICOP Nº 0324/15, referente ao Processo Nº 3.089/03, do Tribunal de Contas  
324. do Estado; Considerando que diante do teor dos ofícios, o CREA-PB solicita a SUPLAN informações  
complementares, ou seja, cópia do procedimento administrativo aberto no âmbito da autarquia com a  
finalidade de possibilitar a análise de possível infração ao código de ética profissional pelo profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

325. Eng.Civ. Clóvis Fernandes Spinelli, na função de fiscal de obras da reforma e conclusão de obra  
326. denominada Unidade Mista de Saúde de Cacimba de Dentro-PB; Considerando que o processo foi  
327. apreciado pela Assessoria Jurídica do CREA-PB, que em parecer, recomendou apreciação do processo pela  
328. Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB, fórum competente para apurar a  
329. existência ou não de indícios de ilícito administrativo, em conformidade com a legislação pertinente;  
330. Considerando que o profissional Eng.Civ. Clóvis Fernandes Spinelli, citado, foi oficiado pelo CREA-PB dá  
331. denúncia formalizada, tendo sido informado de prazo para manifestação junto ao CREA-PB, tendo se  
332. manifestado em 22/09/16; Considerando que a matéria foi encaminhada a Câmara Especializada de  
333. Engenharia Civil e Agrimensura para apreciação, tendo a SUPLAN sido oficiada pela mesma, para envio do  
334. levantamento quantitativo das planilhas e do comportamento gerencial do profissional Eng.Civ. Clóvis  
335. Fernandes Spinelli, em 19/12/16, num prazo de 10 dias, não tendo atendido, no entanto a solicitação foi  
336. reiterada em 10/02/17, sem sucesso; Considerando que o processo foi devidamente julgado pela CEECA  
337. cuja decisão de Nº 43/2017, de 06/03/17, foi favorável ao arquivamento do processo em razão da falta de  
338. fundamento e de informação sobre a conclusão a que chegou a apuração em seus procedimentos  
339. administrativos internos, ficando, portanto, prejudicada a denúncia; Considerando que as partes envolvidas  
340. foram cientificadas pelo CREA-PB, do teor da decisão da CEECA; Considerando que o profissional Eng.Civ.  
341. Clóvis Fernandes Spinelli, citado, não apresentou manifestação acerca da decisão da CEECA, no entanto a  
342. Superintendência de Obras do Plano de Desenv. Da PB – SUPLAN, interpôs recurso ao Plenário do CREA-  
343. PB, dos termos da decisão Nº 43/2017 – CEECA, DE 25/05/17, pelas razões fáticas delineadas na citada  
344. interposição, tendo anexado a interposição relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, instituída pela  
345. autarquia através de Portaria Nº 03/2017, de 05/01/17; Considerando que o processo foi encaminhado ao  
346. Plenário do CREA-PB, para apreciação dos fatos, considerando à análise detalhada do processo apresenta  
347. relatório substanciado, que opina pelo retorno do processo pela admissibilidade da denúncia contra o Eng.  
348. Civil CLÓVIS FERNANDES SPINELLI, que justifique a abertura do processo na COMISSÃO DE ÉTICA  
349. PROFISSIONAL, onde desta forma lhe será permitido uma ampla defesa e o contraditório. Após exposição,  
350. submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão, tendo se  
351. manifestado o Conselheiro Eng.Agr.Martinho Ramalho de Mélo, para solicitar cópia do processo em  
352. comento. A Presidente encarece ao Conselheiro, fazer a solicitação por escrito ao Conselho. Em seguida  
353. procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. A Presidente convida o  
354. Conselheiro **Eng. Minas. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para exposição dos processos a  
355. saber: **5.14. Processo: Prot. 1013572/2013 – TRASH TRATAM. RES. SOL. URBAN. LTDA.** Assunto:  
356. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela  
357. interessada, acerca da decisão CEECA Nº 839/2015, que negou provimento ao mérito em razão de  
358. personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
359. fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;  
360. considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa,  
361. considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator apresenta parecer com o seguinte  
362. teor: *“..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 96928/2013 emitido contra a empresa TRASH*  
363. *Tratamentos de Resíduos Sólidos Urbanos Ltda. ME, com registro no CNPJ sob o nº. 17.898.082/0001-36,*  
364. *sediada na rua Assis Chateaubriand, 789, Jardim Sorrilândia - Sousa/PB, por falta de registro de pessoa*  
365. *jurídica no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”,*  
366. *do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 01/08/2013, e entregue à empresa autuada, via AR, em 30/09/2013.*  
367. *Protocolo: 1013572/2013. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o*  
368. *fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 839/2015, pela manutenção do auto de infração*  
369. *com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -*  
370. *Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, após*  
371. *receber ofício da decisão da CEECA, alegando que na data da lavratura do auto de infração ainda não*  
372. *estava exercendo as atividades, anexando as Licença de Instalação n. 2072/2013, datada de 23/07/2013,*  
373. *Licença de Operação n. 3030/2013, datada de 09/10/2013, ambas da SUDEMA, o Comprovante de Inscrição*  
374. *junto ao Ibama, datado de 07/10/2015 e o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB,*  
375. *assinado em 26/06/2014, solicitando a reconsideração do auto aplicado com a sua consequente penalidade*  
376. *aplicada; Da Análise e Parecer - Considerando que na razão social da empresa consta atividades passíveis*  
377. *de fiscalização por parte do Crea/PB; - Considerando o grande lapso temporal entre a emissão do auto de*  
378. *infração (01/08/2013) e o recurso apresentado pela empresa ao plenário do Crea/PB (09/05/2017) -*  
379. *Considerando que não há registro fotográfico no processo evidenciando que a empresa desenvolvia*  
*atividades fiscalizadas pelo Crea/PB; - Considerando que a empresa só obteve autorização do órgão*  
*ambiental competente (SUDEMA) para operar em 09/10/2013, conforme Licença de Operação n. 3030/2013,*  
*data posterior a lavratura do auto de infração em análise. - Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66, que*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

380. estabelece: “ (...) só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
381. Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...), e que a empresa ainda não  
382. tinha iniciados suas atividades à época do auto de infração, conforme documentação apresentada pela  
383. mesma em seu recurso ao plenário do Crea/PB; Somos de parecer pelo arquivamento do presente Auto de  
384. Infração e o cancelamento da multa aplicada, e que o setor competente do Crea/PB realize fiscalização no  
385. sentido de verificar se a empresa encontra-se, atualmente, regular perante este conselho. Este é o nosso  
386. parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro  
387. de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.” Após exposição,  
388. submete o parecer à consideração dos presentes, tendo se manifestado calorosamente alguns Conselheiros.  
389. Após os devidos esclarecimentos, a Presidente procede em regime de votação, tendo o parecer sido  
390. rejeitado com 15 votos contrários, 4 abstenções e 13 votos favoráveis, permanecendo portanto, o  
391. entendimento da CEECA; **5.15. Processo: Prot. 1031302/2014 – MUNDIAL CONSTRUÇÕES LTDA.**  
392. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela  
393. interessada, acerca da decisão CEECA Nº 1462/2016, que negou provimento ao mérito em razão de  
394. personalidade jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e; considerando que  
395. tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não  
396. apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta  
397. parecer com o seguinte teor: “.....“..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300009956 emitido  
398. contra a empresa Mundial Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 15.000.734/0001-48, com sede na  
399. rua Vila Nova da Rainha, 534, Centro – Campina Grande/PB, por falta de Responsável Técnico na  
400. modalidade Engenharia Civil, conforme protocolo 1024483/2014, infringindo a Alínea “e” do Art. 6º da Lei  
401. 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em  
402. 03/12/2014 e recebido via AR em 18/12/2017. Protocolo: 1061868/2017. - Considerando que o autuado não  
403. eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA, após a emissão do auto de infração, segundo a  
404. comunicação da Gerência de Fiscalização à CEECA. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 1462/2016,  
405. pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea  
406. “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do  
407. Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, tempestivamente, alegando que a empresa solicitou a  
408. baixa do seu registro junto Receita Federal e Junta Comercial do Estado da Paraíba, tendo sido efetivada a  
409. baixa definitiva em 29/12/2014, alegando ainda que quando do recebimento do auto de infração, protocolou  
410. defesa ao Crea/PB, dentro do prazo permitido, solicitando o arquivamento do auto e o cancelamento da  
411. multa; - Considerando que a empresa foi autuada por não ter no seu quadro profissional da engenharia civil,  
412. sendo a mesma comunicada formalmente através de ofício entregue via AR em 18/12/2014; - Considerando  
413. que a empresa ao tomar conhecimento do auto de infração apresentou defesa ao Crea/PB, por escrito, em  
414. 07/01/2014, alegando que tinha solicitado a baixa do registro da mesma junto a Receita Federal, anexando  
415. documentação comprobatória; - Considerando que em 01/02/2015 a ATEC do Crea/PB opinou pela baixa do  
416. registro da empresa após a conclusão do julgamento do auto de infração por parte da CEECA e/ou Plenário;  
417. - Considerando que no parecer do relator da CEECA não foi considerado a defesa apresentada pela  
418. empresa, tempestivamente, após a mesma tomar conhecimento do auto de infração, conforme documentos  
419. existentes neste processo (pags 07,08,09,10 e 11); - Considerando que em consulta ao site da Receita  
420. Federal, foi verificada a baixa definitiva da empresa junto aquele órgão em 29/12/2014, constatando que a  
421. empresa não mais existe legalmente; Somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração e o  
422. cancelamento da multa aplicada e que o Crea/PB proceda com a baixa definitiva do registro da empresa,  
423. conforme parecer da ATEC de 01/02/2015. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do  
424. Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo  
425. V. Chaves, Conselheiro Regional.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes, tendo  
426. se manifestado alguns Conselheiros. Estando o assunto esclarecido, a Presidente procede em regime  
427. de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.16. Processo: Prot. 1030960/2014 –**  
428. **FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA – ME.** O relator procede exposição do processo que trata de  
429. recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM Nº 151/16, que indeferiu o pleito com  
430. aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de  
431. registrar a ART referente à cobertura metálica de área total construída de 298,50 do palco e do restaurante  
432. da área de lazer estrela sito no Distrito de Lagoa dos Estrelas, e; considerando que tal fato constitui infração  
433. ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal  
434. nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; considerando que o Art. 1º da Lei  
6.496/77, dispõe que: “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de  
Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

435. infração na data de 02 de dezembro de 2014, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo;  
436. considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa  
437. escrita após o recebimento do auto de infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “..*Trata o presente*  
438. *processo de auto de infração, nº. 300008861 emitido contra a empresa Francisco Wellington de Sousa - ME -*  
439. *EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.207.619/0001-95, com sede na rua Deputado Manoel Gonçalves, 219,*  
440. *Térreo, Areias – Sousa/PB, por falta de ART de serviços de execução de estrutura metálica, infringindo o Art.*  
441. *1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em*  
442. *02/12/2014. Protocolo: 1030960/2014. - Considerando que a autuado não eliminou o fato gerador e não*  
443. *apresentou defesa a CEMQGM, após a emissão do auto de infração. - Considerando a decisão da*  
444. *CEMQGM de nº. 151/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor*  
445. *máximo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada*  
446. *apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEMQGM, tempestivamente,*  
447. *alegando que não executou os serviços que motivaram a lavratura do auto de infração. Apenas forneceu o*  
448. *material (perfis metálicos e telhas zincadas). Que o proprietário da obra, o sr. José Estrela de Oliveira, foi*  
449. *quem realizou todos os serviços, inclusive elaborando a ART de n. PB20170136536, em nome do*  
450. *Engenheiro Mecânico José de Sousa Brito Filho, datada de 28/06/2017, solicitando, por fim, o arquivamento*  
451. *do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada. - Considerando que a empresa foi autuada por não*  
452. *ter apresentado a ART dos serviços de montagem de estrutura metálica; - Considerando que não há*  
453. *identificação da pessoa que assinou o auto de infração, quando da sua lavratura. - Considerando que foi*  
454. *apresentada a ART n. PB20170136536, em nome Engenheiro Mecânico José de Sousa Brito Filho, tendo*  
455. *como contratante o sr. José Estrela de Oliveira, proprietário da obra, que confirma documentalmente a*  
456. *autoria dos serviços. Somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa*  
457. *aplicada, em virtude da empresa autuada não ter executado os serviços que motivaram o auto de infração.*  
458. *Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de*  
459. *2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”. Após*  
460. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação, procede em*  
461. *regime de votação, tendo o parecer sido aprovado com o 1 voto contrário; 5.17. Processo: **Prot.***  
462. **1042814/2015 – CAVALCANTI E PRIMO VEÍCULOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
463. procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA  
464. Nº 386/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica  
465. – ART, de execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio)  
466. referente a ampliação com 1.437,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da  
467. Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não  
468. eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “*Trata o presente processo de*  
469. *auto de infração, nº. 300017885/2015 emitido contra a empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda, com registro*  
470. *no CNPJ sob o nº. 19.409.758/0001-06, sediada na rua Empresário Clóvis Rolim, 2001, Brisamar – João*  
471. *Pessoa/PB, por falta de ART de projeto e execução de edificação, infringindo a Alínea “a”, do Art. 6º, da Lei*  
472. *5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em*  
473. *02/09/2015. Protocolo: 1042814/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e*  
474. *não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 386/2017, pela manutenção do auto*  
475. *de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei*  
476. *5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício*  
477. *da decisão da CEECA, fora do prazo legal, uma vez que recebeu o ofício da manutenção do auto de infração*  
478. *pela CEECA, via A.R. em 11/05/2017 e protocolou sua defesa no Crea/PB em 12/07/2017, perfazendo um*  
479. *total de 62 (sessenta e dois) dias corridos, apresentando o RRT n. 0000003657517, datado de 21/07/2017,*  
480. *contemplando o projeto de reforma e o RRT n. 0000003901648, datado de 08/09/2015, que trata da*  
481. *execução da obra, posterior ao Auto de Infração emitido pela fiscalização do Crea/PB. Da análise e parecer:*  
482. *- Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, no que se refere à execução*  
483. *dos serviços de ampliação, uma vez que a empresa foi autuada pelo Crea/PB e deveria ter se regularizado*  
484. *neste conselho. - Considerando a intempestividade do recurso apresentado ao plenário. - Considerando a*  
485. *decisão emanada do plenário do Crea/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos*  
486. *autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu*  
487. *valor máximo, conforme na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e*  
488. *aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do*  
489. *Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”. Após exposição, submete o parecer à*  
consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.18.** Processo:  
**Prot. 1043086/2015 – MARCELO BATISTA DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

490. exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº  
491. 344/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –  
492. ART, de execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a  
493. construção de uma edificação residencial unifamiliar com 200,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui  
494. infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa;  
495. considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte  
496. teor: *“Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300016709 emitido contra o Sr. Marcelo Batista da  
497. Silva, portador do CPF nº. 826.84.034-53, residente a rua Augusto Firmo Paulo, 21, Monte Castelo –  
498. Cabedelo/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados  
499. pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa  
500. estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 08/09/2015. Protocolo: 1043086/2015. -  
501. Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do  
502. prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 344/2017, pela manutenção do auto de infração com  
503. aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -  
504. Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB em 19/07/2017, após receber  
505. ofício da decisão da CEECA em 12/05/2017, portanto, fora do prazo, apresentando a ART de n.  
506. PB20160078251, de projeto e execução, datada de 06/06/2016, solicitando a redução da multa aplicada. Da  
507. Análise e Parecer - Considerando que a empresa requerente apresentou defesa ao plenário  
508. intempestivamente. - Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração através da ART n.  
509. PB20160078251, emitida após a data do auto de infração. - Considerando a decisão do plenário do Crea/PB  
510. sobre a aplicação da multa no caso de eliminação do fato gerador do auto de infração. Somos de parecer  
511. pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece  
512. Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é  
513. o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017.  
514. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”. Após  
515. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
516. e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por  
517. unanimidade; **5.19. Processo: Prot. 1043161/2015 – PREF. MUN. DE SOUSA.** Assunto:Recurso ao  
518. Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca  
519. da decisão CEECA Nº 332/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de  
520. Responsabilidade Técnica – ART, da execução dos serviços de coleta de resíduos urbanos do município de  
521. Sousa e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que  
522. o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da  
523. infração, apresenta parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente processo de auto de infração, nº.  
524. 300012696/2015 emitido contra a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, com registro no CNPJ sob o nº.  
525. 08.999.674/0001-53, sediada na rua Coronel José Gomes de Sá, 27, Centro – Sousa/PB, por falta de ART  
526. de execução de serviços de limpeza pública, infringindo a Alínea “a”, do Art. 6º, da Lei 5.194/66, com  
527. aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 10/09/2015. Protocolo:  
528. 1043161/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato  
529. gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 332/2017, pela manutenção do auto de infração com  
530. aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -  
531. Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão  
532. da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que os serviços executados pela prefeitura, que motivaram o  
533. auto de infração, não se caracterizam como atividades técnicas, uma vez que se tratam apenas de varrição e  
534. recolhimento de resíduos urbanos, afirmando inclusive que não há menção dessa atividade no Art. 1º, da Lei  
535. 5.194/66, solicitando o cancelamento da multa aplicada pelo Auto de Infração nº. 300012696/2015. Da  
536. análise e parecer: - Considerando que a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, admitiu em seu recurso, que  
537. executava os serviços de limpeza pública quando da emissão do auto de infração nº. 300012696/2015, por  
538. parte da fiscalização do Crea/PB - Considerando que a P.M. Sousa/PB não eliminou o fato gerador do auto  
539. de infração. - Considerando que os serviços de varrição e coleta de resíduos sólidos, são atividades que  
540. requerem um conhecimento técnico específico de engenharia e que esses resíduos coletados devem ter  
541. uma destinação correta. - Considerando que nos editais de licitações para execução dos serviços de  
542. Limpeza Urbana, são exigidos a participação de um profissional da engenharia por se tratar de serviços  
543. técnicos, de saneamento básico. - Considerando a decisão emanada do plenário do Crea/PB sobre a multa a  
544. ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do  
auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei  
5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de  
agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

545. *Regional.* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em  
546. regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação  
547. foi aprovado por unanimidade; **5.20.** Processo: **Prot. 1046354/2015 – ROSANGELA MARIA FONSECA**  
548. **BARROS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso  
549. interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 477/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de  
550. penalidade no patamar máximo, em razão a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de  
551. execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção com 100,00m<sup>2</sup> e  
552. considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o  
553. interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração,  
554. apresenta parecer com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300020116*  
555. *emitido contra o Sra. Rosângela Maria da Fonseca Barros, portadora do CPF nº. 826.84.034-53, residente a*  
556. *rua Bacharel José de Oliveira Curchatuz, 551, Aero clube – João Pessoa/PB, por estar exercendo*  
557. *ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo*  
558. *a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei*  
559. *5.194/66, lavrado em 29/11/2015. Protocolo: 1046354/2015. - Considerando que a atuada não apresentou*  
560. *defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA*  
561. *de nº. 477/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em*  
562. *observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou*  
563. *recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo, apresentando o*  
564. *RRT de n. 0000003659914 e o RRT n. 0000003659874, referentes à execução e projetos, respectivamente,*  
565. *ambas datadas de 07/07/2015, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa*  
566. *aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que a obra objeto do auto de infração nº. 300020116, estava*  
567. *regularizada junto ao CAU/PB, através dos RRTs n. 0000003659914 e n. 0000003659874, quando da*  
568. *lavratura do auto de infração. - Somos de parecer pela arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento*  
569. *da multa aplicada. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa,*  
570. *15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro*  
571. *Regional.* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em  
572. regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação  
573. foi aprovado por unanimidade; **5.21.** Processo: **Prot. 1042207/2015 – JOSIMARIO DE SOUZA BATISTA.**  
574. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela  
575. interessada, acerca da decisão CEECA Nº 420/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de  
576. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de habitação unifamiliar e; considerando que  
577. tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não  
578. apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta  
579. parecer com o seguinte teor: “*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300012438 emitido contra o*  
580. *Sr. Josimário de Souza Batista, portadora do CPF nº. 759.650.894-49, residente a rua Vigário Virgínio, 74,*  
581. *Santo Antônio – Campina Grande/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos*  
582. *profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com*  
583. *aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 12/08/2015. Protocolo:*  
584. *1042207/2015. - Considerando que o atuado não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato*  
585. *gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 420/2017, pela manutenção do*  
586. *auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da*  
587. *Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber*  
588. *ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, apresentando a ART de n. PB20170133614, de projeto e*  
589. *execução, datada de 09/06/2017, solicitando o arquivamento do auto de infração ou a redução da multa*  
590. *aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que o atuado eliminou o fato gerador da infração através da*  
591. *ART n. PB20170133614, emitidas após a data do auto de infração. - Considerando a decisão do plenário do*  
592. *Crea/PB sobre a aplicação da multa no caso de eliminação do fato gerador do auto de infração. Somos de*  
593. *parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme*  
594. *estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja*  
595. *arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de*  
596. *agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro*  
597. *Regional.* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação,  
598. procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.22.** Processo: **Prot.**  
599. **1050107/2016 – SSR CONST. INCORP. E EMP. EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede  
exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº  
1490/2016, que negou provimento ao mérito em razão de personalidade jurídica com registro ativo, mas sem  
profissional habilitado ou acobertada e; considerando que tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6º da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

600. Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não  
601. eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de*  
602. *auto de infração, nº. 300021270 emitido contra a empresa SSR Construção, Incorporação e*  
603. *Empreendimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.278.501/0001-41, com sede na Osório*  
604. *Queiroga de Assis, 393, Casa 102, Bessa – João Pessoa/PB, por falta de Responsável Técnico na*  
605. *modalidade Engenharia Civil, conforme protocolo 1040589/2015, infringindo a Alínea “e” do Art. 6º da Lei*  
606. *5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em*  
607. *28/03/2016 e recebido via AR em 05/04/2016. Protocolo: 1050107/2016. - Considerando que a autuado não*  
608. *eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA, após a emissão do auto de infração. -*  
609. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 1490/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação*  
610. *da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando*  
611. *que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que está*  
612. *desativada desde outubro de 2014 e que não foi comunicada oficialmente da lavratura do auto de infração,*  
613. *solicitando o arquivamento do auto de infração de o cancelamento da multa aplicada. - Considerando que a*  
614. *empresa foi autuada por não ter no seu quadro profissional da engenharia civil; - Considerando que nos*  
615. *objetivos sociais da empresa existem diversas atividades que requerem a presença de um profissional*  
616. *devidamente habilitado e registrado no Crea/PB; - Considerando que o fato de a empresa não estar*  
617. *exercendo atividades não a exige de ter um Responsável Técnico no seu quadro técnico, no âmbito deste*  
618. *conselho; - Considerando que o CNPJ da empresa ainda se encontra ativo junto a Receita Federal; -*  
619. *Considerando que a empresa em sua defesa alegou não ter recebido a comunicação da lavratura do auto de*  
620. *infração e que no comprovante de entrega do auto de infração consta o endereço de entrega diferente do*  
621. *endereço da empresa (endereço AR – Casa 01; Endereço CNPJ: casa 102), impedindo a empresa de*  
622. *apresentar defesa no momento da lavratura do auto de infração; Somos de parecer pelo arquivamento do*  
623. *auto de infração e o cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa não ter sido notificada quando*  
624. *da lavratura do auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB.*  
625. *João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,*  
626. *Conselheiro Regional.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente*  
627. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto*  
628. *em votação foi aprovado com 12 votos contrários, 4 abstenção e 13 votos favoráveis; 5.23. Processo: **Prot.***  
629. ***1049959/2016 – RESERVA DO MALTA LTDA - ME.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede*  
630. *exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEAG Nº*  
631. *109/2016, que negou provimento ao mérito em razão de personalidade jurídica sem registro, com objetivo*  
632. *social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, e;*  
633. *considerando que tal fato constitui infração alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66, (As firmas, sociedades,*  
634. *associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou*  
635. *serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de*  
636. *promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro*  
637. *técnico); Considerando que a autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada;*  
638. *Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração, apresenta*  
639. *parecer com o seguinte teor: “Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300021362 emitido contra a*  
640. *empresa Engenho de Aguardente de Cana Reserva do Malta Ltda – ME (Cachaça Atitude), com registro no*  
641. *CNPJ sob o nº. 16.715.329/0001-79, sediada na Fazenda Meu Xodó, s/n, Loc. Pitanga da Estrada –*  
642. *Mamanguape/PB, por falta de registro de pessoa jurídica no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66,*  
643. *com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 10/03/2016.*  
644. *Protocolo: 1049959/2016. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEAG, e não eliminou o*  
645. *fato gerador. - Considerando a decisão da CEAG de nº. 109/2016, pela manutenção do auto de infração com*  
646. *aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -*  
647. *Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão*  
648. *da CEAG dentro do prazo legal, alegando que as atividades constantes no objeto social da empresa não são*  
649. *vinculadas à fiscalização do Crea; que ainda não iniciou suas atividades em virtude de estar aguardando o*  
650. *deferimento de utilização de marcas e patentes e que já é registrada no Conselho Regional de Química –*  
651. *CRQ/PB, anexando os documentos comprobatórios das suas alegações, solicitando o arquivamento do auto*  
652. *de infração e suspensão imediata da multa aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que no objeto*  
653. *social da empresa autuada existem atividades passíveis de fiscalização por parte do Crea/PB; -*  
654. *Considerando que o auto de infração se deu através de consulta às licenças emitidas pela SUDEMA, isto é,*  
*não houve fiscalização de campo e que não houve comunicação à empresa quando da autuação (não*  
*consta no processo comunicação oficial); - Considerando que a empresa apresentou registro no CRQ, porém*  
*com data posterior à emissão do auto de infração, visto que o registro se deu em 02/02/2017, não sendo*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

655. portanto, motivo justificado para arquivar o auto de infração; - Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66, que  
656. estabelece: “ (...) só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
657. Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...), e que a empresa ainda não  
658. iniciou efetivamente suas atividades industriais por estar aguardando autorização de outros órgãos  
659. fiscalizadores, conforme consulta realizada do INPI em 01/07/2017; Somos de parecer pelo arquivamento do  
660. Auto de Infração, e cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa não ter sido notificada do auto  
661. de infração à época da autuação e ainda não ter iniciado suas atividades industriais. Este é o nosso parecer  
662. para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de  
663. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”. Após exposição, submete o  
664. parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
665. manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade;  
666. **5.24. Processo: Prot. 1056690/2016 – CONPORT CONST. PROJ. ORÇAM. LTDA.** Assunto:Recurso ao  
667. Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de Auto de Infração 300024246/2016, contra a  
668. Firma CONPORT - CONSTRUÇÕES PROJETOS E ORCAMENTOS LTDA EPP que deixa de registrar a  
669. ART de PCMAT, referente à atividade desenvolvida, ou seja construção de edificação comercial e;  
670. considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a interessada não  
671. eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; considerando que o processo foi analisado pela  
672. CEST que deliberou pelo indeferimento, com aplicação de penalidade no patamar máximo, apresenta  
673. parecer com o seguinte teor: “...Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300024246 emitido contra  
674. a empresa Comport – Construções e Projetos e Orçamentos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº.  
675. 08.730.491/0001-42, com sede na av. Nego, 520, Sala 201, Tambaú – João Pessoa/PB, por estar  
676. executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com  
677. aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 05/09/2016. Protocolo:  
678. 1056690/2016. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a  
679. CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de nº. 51/2017, pela manutenção do auto de  
680. infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei  
681. 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da  
682. engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei  
683. 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor  
684. máximo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este  
685. processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João  
686. Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho, Luís Eduardo V. Chaves,  
687. Conselheiro Regional.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
688. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que  
689. posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.25. Processo: Prot. 1052652/2016 – A3 CONSTRUÇÕES E**  
690. **INCORP. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de  
691. pessoa jurídica que deixa de registrar a ART referente à elaboração de PCMAT referente à construção de  
692. uma UPA, com área de 856,84 m2, e considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 73º da  
693. Lei 5.194/66 considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara  
694. Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração;  
695. considerando apreciação do mérito pela CEST, que deliberou pelo indeferimento, com aplicação de  
696. penalidade estabelecida no patamar máximo, apresenta parecer com o seguinte teor: “Trata o presente  
697. processo de auto de infração, nº. 300023473 emitido contra a empresa A3 Construções e Incorporações Ltda  
698. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.100.496/0001-42, com sede na av. Rui Barbosa, 760, Centro,  
699. Guarabira/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art.  
700. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em  
701. 20/05/2016. Protocolo: 1052652/2016. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não  
702. apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de nº. 57/2017, pela  
703. manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”,  
704. do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB, decidir os casos  
705. relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o  
706. Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com  
707. aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que  
708. após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação  
709. do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho  
Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos  
presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.26. Processo: Prot. 1054487/2016 –**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

710. **CONSTRUTORA JP LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que  
711. trata de Auto de Infração 300024219 / 2016, contra a Firma CONSTRUTORA JP LTDA devido ao exercício  
712. ilegal de pessoa física que deixa de registrar a ART referente a PCMAT para atender a construção de uma  
713. edificação comercial com 300,00m<sup>2</sup>, e; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para  
714. análise da Câmara Especializada; considerando que até a presente data não houve regularização do fato  
715. gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pela CEST, que deliberou pela aplicação de  
716. penalidade estabelecida no patamar máximo, apresenta parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente*  
717. *processo de auto de infração, nº. 300024219 emitido contra a empresa Construtora JP Ltda, inscrita no*  
718. *CNPJ sob o nº. 10.451.571/0001-04, com sede na rua Waldemar de Mesquita Accioly, 827, Bancários – João*  
719. *Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º*  
720. *da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em*  
721. *08/07/2016. Protocolo: 1054487/2016. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não*  
722. *apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de nº. 55/2017, pela*  
723. *manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”,*  
724. *do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos*  
725. *relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o*  
726. *Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com*  
727. *aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que*  
728. *após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação*  
729. *do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho*  
730. *Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*. Após exposição, submete o parecer à consideração dos  
731. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
732. consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.27. Processo: Prot. 1053383/2016 –**  
733. **MACIEL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do  
734. processo que trata de pessoa jurídica que deixa de registrar a ART referente à elaboração de PCMAT  
735. referente à construção de uma edificação multifamiliar com área de 200,00m<sup>2</sup> com 02 pavimentos, e;  
736. considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 73º da Lei 5.194/66; considerando que o  
737. autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a  
738. presente data não houve regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor:  
739. *“Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300023491 emitido contra a empresa Maciel Construções*  
740. *Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.978.197/0001-54, com sede na rua Manoel Pereira Diniz, 348, 1º*  
741. *Andar, Jardim Cidade Universitária – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a*  
742. *devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”,*  
743. *do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 10/06/2016. Protocolo: 1053383/2016. - Considerando que o autuado*  
744. *não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação*  
745. *da CEST de nº. 56/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo*  
746. *em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB*  
747. *decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas,*  
748. *conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de*  
749. *Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei*  
750. *5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para*  
751. *análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de*  
752. *Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*. Após exposição, submete o  
753. parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
754. manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade;  
755. Dando prosseguimento aos trabalhos a Presidente convida a Conselheira **Eng. Civ/Seg.Trab. M<sup>a</sup>**  
756. **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para exposição dos processos: **5.28. Processo: Prot. 100281/2011 –**  
757. **ROSILDA TAVARES LEITE.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que  
758. trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 430/2013, que negou provimento  
759. ao mérito em razão da falta de comprovação de ART, de autoria do projeto estrutural de habitação  
760. unifamiliar”; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou  
761. defesa, tornando-se revel”; considerando que a interessada foi julgada pela Câmara Especializada de  
762. Engenharia Civil e Agrimensura – CEEC, apresenta parecer com o seguinte teor: *“.....Protocolo Nº*  
763. *100281/2011 ROSILDA TAVARES LEITE Assunto :NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO RECURSO AO*  
764. *PLENÁRIO DO CREA-PB Analisando o processo em questão que trata da lavratura do auto de infração*  
765. *contra a pessoa física leiga ROSILDA TAVARES LEITE, CPF 805.260.394-34, estabelecida na Rua Nilson*  
*da Silva Bahia, 131 – Ponte de Campina, Cabedelo/PB, autuada pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração*  
*nº JPA-00100285/11 (SITAC: 50380/2011), lavrado em 03 de Outubro de 2011 e recebido em 31 de Outubro*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

766. de 2011, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo (fls. 10), por infração a alínea “a”, artigo 6º da Lei  
767. 5.194/66, com a seguinte descrição: “falta comprovar ART – autoria do projeto estrutural de habitação  
768. unifamiliar”; considerando que a GFIS (Gerência de Fiscalização) verificou em 22 de Julho de 2013 que “a  
769. notificada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou defesa, tornando-se revel”;  
770. considerando que a interessada foi julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –  
771. CEECA, que decidiu pela manutenção da penalidade, conforme a Decisão Nº 430 de 08 de agosto de 2013;  
772. considerando que a decisão foi recebida pela interessada em 02 de setembro de 2014; considerando que a  
773. interessada apresentou recurso tempestivo ao plenário do CREA-PB alegando, primeiramente, “que o seu  
774. CPF preenchido na ART J00071730, foi escrito de forma incorreta”; considerando que esta ATEC entende  
775. que as alegações da interessada procedem, já que a ART J00071730 juntada ao recurso foi paga em 04 de  
776. outubro de 2010, ou seja, antes da elaboração do auto de infração, e que ocorreu erro de preenchimento por  
777. parte de profissional não mais registrado no CREA-PB, dificultando, assim, sua correção; considerando,  
778. portanto, que a alínea “a” do art. 6º da lei 5.194/66 se refere atuação de pessoa física leiga executando  
779. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, segundo o disposto no inciso II  
780. do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea; considerando que a fiscalização  
781. agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à  
782. legislação vigente, por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no  
783. auto de infração (inciso V, art. 47. da Res. 1.008, de 9 de dezembro de 2004) Ante ao exposto somos pelo  
784. parecer de autorizar a GFIS proceder com a eliminação do fato gerador através da ART J00071730, paga  
785. em 04 de outubro de 2010, ainda, arquivar o auto de infração por não haver correspondência entre o  
786. dispositivo legal infringido e os fatos neles descritos. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João  
787. Pessoa, 14/08/2017, MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG  
788. CIVIL. CREA 1605890880.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A  
789. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
790. consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.29. Processo: Prot. 1021798/2014 -**  
791. **TECNOPRINTER.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de  
792. recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 1214/2016, que negou provimento ao  
793. mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da construção comercial.  
794. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o  
795. interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração,  
796. apresenta parecer com o seguinte teor: “.....INTERESSADO: TECNOPRINTER ASSUNTO: AUTO DE  
797. INFRAÇÃO INFRAÇÃO: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURIDICA PROTOCOLO: 1021798/2014  
798. AUTO DE INFRAÇÃO: 300002386/2014 Versa o presente processo a sobre Auto de Infração  
799. 300002386/2014 contra a Empresa TECNOPRINTER, devido a falta de Anotação de Responsabilidade  
800. Técnica- ART, da construção comercial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da  
801. Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário em 27.12.2016 após a  
802. decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia  
803. e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 463 acontecida em 10.10.2016;  
804. considerando que a decisão foi recebida pela interessada em 12 de dezembro de 2016; considerando que a  
805. interessada apresentou recurso tempestivo ao plenário do CREA-PB apresentando a RRT 0000001575151  
806. referente a responsabilidade técnica de projeto paga em 18.09.2013, data anterior a lavratura do AI;  
807. apresentando as ART 10000000000020459 com data e efetivação de pagamento em 17.09.2013 referentes  
808. a projetos complementares: Instalações sanitárias, hidráulicas e de projeto e orçamento; ART  
809. 10000000000020461(paga em 17.09.2013) referente a instalações elétricas de baixa tensão; considerando  
810. que a fiscalização agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de  
811. infração à legislação vigente, por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos  
812. descritos no auto de infração (inciso V, art. 47. da Res. 1.008, de 9 de dezembro de 2004); Ante ao exposto  
813. somos pelo parecer de autorizar a GFIS proceder com a eliminação do fato gerador através das ART  
814. 10000000000020459 e ; ART 10000000000020461 com data e efetivação de pagamento em 17.09.2013  
815. ,ainda, arquivar o auto de infração por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os  
816. fatos neles descritos. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15/08/2017, MARIA  
817. APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”.Após  
818. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
819. e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por  
820. unanimidade; **5.30. Processo: Prot. 1021788/2014 – ELMIR PATRICIO DA SILVA.** Assunto: Recurso ao  
Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca  
da decisão CEECA Nº 1350/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de  
Responsabilidade Técnica- ART referente à ampliação residencial com dois pavimentos, e; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

821. que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não  
822. apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta  
823. parecer com o seguinte teor: “.....Processo nº 1021788/2014 Interessado ELMIR PATRÍCIO DA SILVA  
824. *Analisando o processo em questão que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa física leiga*  
825. *que versa sobre Auto de Infração 300002489/2014, contra o Sr. ELMIR PATRÍCIO DA SILVA, devido a falta*  
826. *de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART referente a ampliação residencial com dois pavimentos, e;*  
827. *considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66 ; considerando que o*  
828. *interessado apresentou defesa onde alega “ que um cidadão, agora suposto fiscal, havia dito para pagar o*  
829. *valor de R\$ 111,37, e que resolveria o problema, “ conforme consta a página 19/23 do documento para*  
830. *análise da relatora;considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando*  
831. *que no auto de infração elaborado tem todas as informações para que o interessado tomasse as*  
832. *providências necessárias para a eliminação do fato gerador da infração; somos pelo parecer exarado pelo*  
833. *relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima*  
834. *conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João*  
835. *Pessoa, 14/08/2017 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG*  
836. *CIVIL. CREA 1605890880.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A*  
837. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
838. *consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.31.Processo: **Prot. 1034545/2015 –***  
839. ***JOSÉ ANCHIETA G. DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do*  
840. *processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 318/2017, que*  
841. *negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da*  
842. *construção de um prédio para fins comerciais térreo com laje e; considerando que tal fato constitui infração*  
843. *alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando*  
844. *que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor:*  
845. *“.....PROTOCOLO: 1034545/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300010435/2015 Analisando o processo em*  
846. *questão que versa sobre lavratura do auto de infração nº 300010435/2015 emitido em 27.02.2015, contra a*  
847. *pessoa física leiga, contra o Sr. JOSE ANCHIETA GOMES DOS SANTOS, devido a falta de Anotação de*  
848. *Responsabilidade Técnica – ART, da construção de um prédio para fins comerciais térreo com laje e;*  
849. *considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o*  
850. *interessado apresentou defesa fora do prazo; considerando que o interessado apresentou RRT do*  
851. *profissional ELIABI ANTA MARQUES CORDEIRO elaborada na data de 17.05.2017 e paga em 29.05.2017*  
852. *após a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de*  
853. *Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 468; considerando que o*  
854. *interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer em acompanhar o voto exarado*  
855. *pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade*  
856. *máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo.*  
857. *João Pessoa, 14/08/2017, MARIA APARECIDA R. ESTRELA, ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG*  
858. *CIVIL. CREA 1605890880.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente*  
859. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto*  
860. *em votação foi aprovado por unanimidade; 5.32. Processo: **Prot. 1039266/2015 – FRANCISCO EDNILDO***  
861. ***DIAS DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de*  
862. *recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 340/2017, que negou provimento ao*  
863. *mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e dos*  
864. *projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á construção comercial/residencial (farmácia e*  
865. *residência) com 02 pavimentos e área de 260,00M2 e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a”*  
866. *do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o*  
867. *interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer com o seguinte teor: “.....ARLINDO*  
868. *ALVES DE VASCONCELOS NETO Analisando o processo em questão que trata da lavratura do auto de*  
869. *infração contra a pessoa física leiga ARLINDO ALVES DE VASCONCELOS NETO, que versa sobre o auto*  
870. *de infração 300017900/2015 , devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução*  
871. *da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção comercial/residencial*  
872. *(farmácia e residência) com 02 pavimentos e área de 260,00M2 e; considerando que tal fato constitui*  
873. *infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa;*  
874. *considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração após a decisão da Câmara*  
875. *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA*  
876. *(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 468 e após recebimento via ofício enviada em*  
*20.04.2017;considerando que o interessado apresentou RRT Nº 0000001171579 do profissional arquiteto*  
*Thiago Henrique do Nascimento da Silva em data posterior a decisão da Câmara após lavratura do auto de*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

877. *infração; somos pelo parecer de acompanhar o parecer exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO*  
878. *DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei*  
879. *5.194/66; Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017. MARIA APARECIDA R.*  
880. *ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”* Após exposição,  
881. *submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não*  
882. *havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi aprovado por*  
883. *unanimidade; 5.33. Processo: **Prot. 1043613/2015 – ARLINDO ALVES DE V. NETO.** Assunto: Recurso ao*  
884. *Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca*  
885. *da decisão CEECA Nº 340/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de*  
886. *Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário)*  
887. *referente á construção comercial/residencial (farmácia e residência) com 02 pavimentos e área de 260,00M2*  
888. *e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o*  
889. *interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração,*  
890. *apresenta parecer com o seguinte teor: “.....ARLINDO ALVES DE VASCONCELOS NETO Analisando o*  
891. *processo em questão que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa física leiga ARLINDO*  
892. *ALVES DE VASCONCELOS NETO, que versa sobre o auto de infração 300017900 / 2015 , devido a falta de*  
893. *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico,*  
894. *hidrossanitário) referente a construção comercial/residencial (farmácia e residência) com 02 pavimentos e*  
895. *área de 260,00M2 e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66;*  
896. *considerando que o interessado apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador*  
897. *da infração após a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho*  
898. *Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 468 e após*  
899. *recebimento via ofício enviada em 20.04.2017;considerando que o interessado apresentou RRT Nº*  
900. *0000001171579 do profissional arquiteto Thiago Henrique do Nascimento da Silva em data posterior a*  
901. *decisão da Câmara após lavratura do auto de infração; somos pelo parecer de acompanhar o parecer*  
902. *exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a*  
903. *penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66; Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor*  
904. *Juízo. João Pessoa, 14/08/2017. MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO*  
905. *TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos  
906. *presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
907. *consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.34. Processo: **Prot. 1037444/2015 –***  
908. ***JOSÉ VICENTE DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que*  
909. *trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 458/2017, que negou provimento*  
910. *ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução e projetos*  
911. *complementares de uma reforma e ampliação residencial com área total construída de 99,93 m2 e;*  
912. *considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o*  
913. *interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração,*  
914. *apresenta parecer com o seguinte teor: “Processo nº 1037444/2015 Interessado JOSE VICENTE DE*  
915. *SOUSA Analisando o processo em questão que versa sobre lavratura do auto de infração 300010807/2015,*  
916. *contra o Sr. JOSE VICENTE DE SOUSA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,*  
917. *da execução e projetos complementares de uma reforma e ampliação residencial com área total construída*  
918. *de 99,93 m2 e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66;*  
919. *considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato*  
920. *gerador da infração, somos pelo parecer exarado pelo relator, e acompanhando seu relato, ou seja, pela*  
921. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d”*  
922. *do Art. 73 da Lei 5.194/66; Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017 MARIA*  
923. *APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”*.  
924. *Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de*  
925. *discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi*  
926. *aprovado por unanimidade; 5.35. Processo: **Prot. 1043617/2015 – SONNIA Mª BEZERRA DA SILVA.***  
927. *Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela*  
928. *interessada, acerca da decisão CEECA Nº 418/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de*  
929. *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos elétrico e hidrossanitário*  
930. *referente a construção com 220,00m2 e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da*  
931. *Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não*  
*eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “...Versa o presente processo a*  
*sobre Auto de Infração 300018951/2015 contra a Sra. SONNIA MARIA BEZERRA DA SILVA, devido a falta*  
*de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos elétrico e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

932. *hidrossanitário referente a construção com 220,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração alínea*  
933. *“a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou recurso após a decisão proferida*  
934. *da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e*  
935. *Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 469 ; considerando que o interessado*  
936. *apresentou documentos que comprovam que não procede a irregularidade do fato gerador da infração, quais*  
937. *sejam: RRT Nº 0000003757126 emitida em 28.07.2017, paga em 08.08.2017, portanto, em data ANTERIOR*  
938. *ao auto de infração, cuja emissão aconteceu em 24.09.2015; Ante ao exposto, somos pelo parecer de*  
939. *autorizar a GFIS proceder com a eliminação do fato gerador através da RRT Nº 0000003757126 emitida em*  
940. *28.07.2017, paga em 08.08.2017, portanto, em data ANTERIOR ao auto de infração, cuja emissão*  
941. *aconteceu em 24.09.2015 e ainda, arquivar o auto de infração por não haver correspondência entre o*  
942. *dispositivo legal infringido e os fatos neles descritos, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15/08/2017 - MARIA*  
943. *APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.” Após*  
944. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de*  
945. *discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Eng.Minas Luis Eduardo de V. Chaves, para destacar a*  
946. *necessidade de esclarecimento aos presentes sobre as atribuições dos arquitetos. O Conselheiro Eng.Elet.*  
947. *Martinho Nobre Tomaz de Souza, indaga se há necessidade? A Presidente diz da importância do*  
948. *enfrentamento do CAU. Encarece na ocasião ao Coordenador Nacional da CNCEEE, Conselheiro Martinho*  
949. *Nobre, pautar o debate junto a Coordenação Nacional. Em seguida submete o parecer à consideração, que*  
950. *posto em votação foi aprovado com 2 votos contrários e 4 abstenções; 5.36. Processo: **Prot. 1048370/2016***  
951. ***- MARIA EUDA FRANCA SILVA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo*  
952. *que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 618/2017, que negou*  
953. *provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da*  
954. *obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de edificação residencial com*  
955. *pavimento superior e área de 225,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º*  
956. *da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada*  
957. *não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....Analisando o processo*  
958. *em questão que versa sobre lavratura do auto de infração 300020097/2016, contra a Sra. MARIA EUDA*  
959. *FRANCA SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e*  
960. *dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de edificação residencial com*  
961. *pavimento superior e área de 225,00m<sup>2</sup>; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário;*  
962. *considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração em data posterior a decisão da câmara,*  
963. *reunida em sua Sessão Ordinária nº 470 ; considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da*  
964. *Lei 5.194/66; considerando que foi realizada a eliminação do fato gerador após a decisão proferida pelo*  
965. *relator aquela data; conforme entendimento da Câmara Especializada e decisão em plenário, somos pela*  
966. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO , porém, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA; com*  
967. *valores atualizados de acordo com a alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo*  
968. *melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO*  
969. *TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”.Após exposição, submete o parecer à consideração dos*  
970. *presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
971. *consideração, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.37.Processo: **Prot.1061178/2017 –***  
972. ***SAULO M. JANUÁRIO DINIZ.** Assunto:Recurso ao Plenário.O relator procede exposição do processo que*  
973. *trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 458/2017, que negou provimento*  
974. *ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução e projetos*  
975. *complementares de uma reforma e ampliação residencial com área total construída de 99,93 m<sup>2</sup> e;*  
976. *considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o*  
977. *interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração,*  
978. *apresenta parecer com o seguinte teor: “Processo nº 1037444/2015 Interessado JOSE VICENTE DE*  
979. *SOUSA Analisando o processo em questão que versa sobre lavratura do auto de infração 300010807/2015,*  
980. *contra o Sr. JOSE VICENTE DE SOUSA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,*  
981. *da execução e projetos complementares de uma reforma e ampliação residencial com área total construída*  
982. *de 99,93 m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66;*  
983. *considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato*  
984. *gerador da infração, somos pelo parecer exarado pelo relator, e acompanhando seu relato, ou seja, pela*  
985. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d”*  
986. *do Art. 73 da Lei 5.194/66; Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017 MARIA*  
*APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”.*  
Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração, que posto em votação foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

987. aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa ao item **5.38. Homologação de Processos “ad-**  
988. **referendum” Plenário**, a saber: **Registro Pessoa Jurídica:** Prot. 1051050/2016 – HABITAR SOLUÇÕES  
989. EM ENGENHARIA LTDA Prot. 1070622/2017 – LOPES E RIBEIRO SERV. E CONST. LTDA Prot.  
990. 1069581/2017 – ENGENHARTE CONST. E CONSULT. LTDA - EPP Prot. 1068298/2017 – WRD  
991. CONSTRUTORA EIRELI - ME Prot. 1068620/2017 – LINCE LIMPEZA URBANA E CONST. CIVIL LTDA;  
992. **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. 1070888/2017 – RAIMUNDO BRITO DA SILVA EIRELI – ME  
993. Prot. 1060462/2017 – CONSTRUTORA R.T. LTDA Prot. 1068732/2017 – LIMPMAX CONST. E SERV. LTDA  
994. – ME Prot. 1069287/2017 – INVERSIONES IMOBIL. MALAGA LTDA – ME, **Anotação de Cursos e Títulos:**  
995. Prot.1063441/2017 – JAQUELINE MATIAS DA SILVA. A Presidente destaca que os processos foram  
996. devidamente instruídos e atenderam rigorosamente o disposto na legislação. Dando continuidade e  
997. considerando a exigüidade de tempo, encarece prorrogação do horário regimental por mais 20 minutos, para  
998. apreciação da Proposta de Renovação do Terço, tendo a proposta sido aprovada pelos presentes.  
999. Prosseguindo passa ao item: **5.3. Processo Prot. Nº 1061345/2017 – Proposta para Renovação do Terço**  
1000. **do Plenário, para o exercício 2018**. Na ocasião convida o Coordenador da Comissão de Renovação do  
1001. Terço/17, Eng.Élet. Martinho **Nobre Tomaz de Souza**, para exposição. O Conselheiro cumprimenta a todos,  
1002. destacando o estudo realizado objetivando a elaboração da Proposta pela Comissão instituída pelo Plenário.  
1003. Destaca o processo para revisão de registro das entidades de classe e instituições de ensino, com assento  
1004. no plenário, em atendimento a legislação e diz que por ocasião do processo de revisão, duas entidades  
1005. deixaram de apresentar documentos necessários ao processo, sendo elas: Associação dos Engenheiros  
1006. Eletricistas – Seção PB – ABEE-PB e Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB. Cientifica que o prazo  
1007. para apresentação da documentação se expirará no dia 31/08/17, prazo em que a proposta para renovação  
1008. do terço do plenário, exercício 2018, deverá ser protocolizada junto ao CONFEA, conforme disposto no  
1009. cronograma estabelecido pelo Federal. Em seguida procede com a exposição detalhada da Proposta  
1010. elaborada pela Comissão que trata da renovação do terço para o exercício 2018, com a demonstração e  
1011. exposição das tabelas. Diz que a representação final para o exercício 2018, será de 21 representantes para  
1012. a modalidade civil; 6 elétrica; 5 mecânica e metalurgia, 1 química, 1 geominas e 4 agronomia. Após  
1013. exposição do relatório subscrito pela Comissão, contendo todo o processo em atendimento a legislação,  
1014. submete a Proposta a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e indaga  
1015. se o SENGE-PB, poderia indicar representante na modalidade geologia e minas, vez que no quadro de  
1016. associados detém profissionais da modalidade. O Conselheiro Eng. Minas **Luis Eduardo de Vasconcelos**  
1017. **Chaves**, representante da ASSEMPB, diz que pelo cálculo da proporcionalidade, poderia ter 2(duas)  
1018. representações advindas da ASSEMPB, desde que houvesse entendimento do Plenário, no sentido de  
1019. suprimir uma vaga da modalidade civil e assim ser restabelecida a Câmara Especializada de Geologia e  
1020. Minas, para atuar no exercício 2018. Encarece aos colegas da modalidade civil, na ocasião, que permitam a  
1021. possibilidade da Câmara Especializada de Geologia e Minas ser restabelecida. O Coordenador da CRT,  
1022. registra que o cálculo realizado atende ao disposto na legislação, no entanto, o Conselheiro detém certa  
1023. razão, vez que no percentual da entidade aparece 1,537 e o arredondamento seria para 2, porém, existe o  
1024. empecilho do resto fracionário no caso da modalidade civil. Para um melhor entendimento dos Conselheiros,  
1025. faz detalhamento da proposta quanto ao cálculo da proporcionalidade. O Conselheiro Eng. Minas **Luis**  
1026. **Eduardo V. Chaves**, destaca que a sua proposta seja consensual. A Presidente diz que a ponderação do  
1027. Conselheiro é absolutamente pertinente, vez que a ação causará um equilíbrio ao Plenário no que tange as  
1028. representações. Diz que o plenário é soberano e o encaminhamento será expedido ao CONFEA. O  
1029. Coordenador da CRT, diz da necessidade de se decidir qual a entidade de classe que cederá a vaga. O  
1030. Conselheiro Eng. **Antonio dos Santos Dália**, representante e Diretor do SENGE-PB, usa da palavra, para  
1031. informar que a entidade “abrirá mão” de uma vaga da modalidade civil, transferindo a vaga para a  
1032. modalidade geologia e minas. A Presidente agradece ao Conselheiro Diretor do SENGE-PB pela  
1033. sensibilidade e compreensão na cessão da vaga. O Coordenador da CRT diz que a Proposta da Comissão a  
1034. ser aprovada será a Proposta original, no entanto, será aprovada com o encaminhamento do Conselheiro  
1035. representante da ASSEMPB. A Assistente do Plenário encarece autorização a mesa para indagar se a  
1036. Proposta elaborada será alterada? O Coordenador da CRT informa que a Proposta a ser aprovada será a  
1037. Proposta original, elaborada pela Comissão. O Conselheiro Eng. **Martinho Ramalho de Mélo**, encarece que  
1038. seja trabalhada futuramente a representação das modalidades geografia e meteorologia. A Presidente  
1039. registra que todas as entidades e instituições de ensino foram previamente comunicadas através de ofício,  
1040. da necessidade do envio de documentação em conformidade com o processo de revisão de registro.  
1041. Estando o assunto devidamente esclarecido a Presidente procede em regime de votação tendo a Proposta  
para Renovação do Terço do Plenário do CREA-PB, exercício 2018, sido aprovada com 1 (uma) abstenção  
do Coordenador da CRT, com considerações por si explicativas., tendo as vagas das entidades CEP-PB e  
ABEE-PB, condicionadas a apresentação do complemento da documentação devida até o dia 31 de agosto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1042. de 2017, em atendimento a legislação vigente. A Proposta foi acatada por todos com o encaminhamento do  
1043. Conselheiro representante da ASSEMPB pela cessão de 1(uma) vaga da modalidade de engenharia civil,  
1044. visando o restabelecimento da Câmara Especializada de Geologia e Minas, no exercício 2018, considerando  
1045. a manifestação do Conselheiro representante do SENGE-PB, Eng.Elet. Antonio dos Santos Dália, em ceder  
1046. em nome da entidade de classe, uma vaga da modalidade civil para a modalidade geologia e minas. Em  
1047. seguida a Presidente agradece a presença de todos e nada mais havendo a tratar declara encerrada a  
1048. presente Sessão Plenária, às vinte horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues**  
1049. **Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário do Conselho, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada,  
1050. será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pela Presidente Eng.Agr. **Giucélia Araújo de**  
1051. **Figueiredo** e pelo Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Jr.**, Secretário “ad-hoc” dos trabalhos, para que  
1052. produza os efeitos legais.-----.

Eng.Agr<sup>a</sup>. **Giucélia Araújo de Figueiredo**  
Presidente CREA-PB

Eng.Civ. **Hugo Barbosa de P. Jr.**  
Secretário “ad-hoc”